



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.722521/2009-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.776 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** SISTEMA RECIFENSE DE MÁQUINAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não merece acolhimento a alegação de cerceamento do direito de defesa na circunstância em que, além de não restarem comprovados os fatos que supostamente o motivou, a contribuinte não aporta ao processo elementos capazes de demonstrar a sua efetiva ocorrência.

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. CONCEITO.

Em conformidade com o disposto no art. 519 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), tratando-se de tributação com base no lucro presumido, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. No caso vertente, em que por meio de apreensão de documentos promovida pelo Departamento de Polícia Federal foram identificados recebimentos decorrentes da exploração de vídeo loterias, não contabilizados e não declarados, descabe excluir da base de incidência do coeficiente de presunção os valores supostamente pagos a título de prêmio, haja vista a mais absoluta ausência de amparo legal.

MULTA DE OFÍCIO. EXASPERAÇÃO. PROCEDÊNCIA

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier, que excluía a qualificação da multa em relação às matérias apuradas por presunção legal. Fez sustentação oral o advogado Natanael Martins OAB/SP nº 30.723.

“documento assinado digitalmente”

Adriana Gomes Rêgo

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas ao anos calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por:

i) falta de comprovação da origem e da efetividade de entrega de recursos contabilizados a débito do caixa da empresa, a título de recebimento de empréstimos de pessoas ligadas e outros (anos de 2005 e 2006);

ii) falta de comprovação da origem e da efetividade de entrega de recursos contabilizados no caixa, a título de empréstimos dos sócios (anos de 2006 e 2007);

iii) falta de escrituração de notas fiscais de serviços (anos de 2004 e 2006); e

iv) falta de contabilização e oferecimento à tributação de receitas decorrentes da exploração de vídeos loterias, venda de bilhetes lotéricos e comissões de venda de recargas de celular (anos de 2005, 2006 e 2007).

Por entender que houve conduta dolosa na prática das infrações, a autoridade fiscal aplicou multa qualificada de 150%.

Em sede de impugnação, a contribuinte argumentou (fls. 1.005/1.030):

- que o lançamento seria nulo, porquanto o direito de defesa teria sido cerceado em face da negativa para reabertura do prazo de impugnação (solicitou-se a reabertura do prazo por seis dias para apresentação de “razões complementares”);

- que a incidência do IRRF e do IRPJ sobre os valores dos prêmios pagos caracterizaria *bis in idem*, procedimento que seria “rechaçado pelo sistema tributário nacional”;

- que somente a efetiva remuneração pelos serviços prestados poderia integrar a base para apuração do lucro presumido;

- que o critério adotado pela Fiscalização teria ido de encontro ao princípio da capacidade contributiva;

- que não teria havido motivo para a aplicação da multa qualificada.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 11-33.272, de 25 de março de 2010, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei, tarefa privativa do Poder Judiciário.

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

**OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**OMISSÃO DE RECEITA. EXPLORAÇÃO JOGOS DE AZAR. RECEITA BRUTA.**

A receita bruta das empresas que exploram a atividade de jogos eletrônicos de azar mediante a utilização de máquinas caça níqueis abrange o valor total das apostas recebidas.

**MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.**

É cabível a aplicação de multa qualificada (150%), quando se constata o evidente intuito de fraudar o fisco por parte do contribuinte, nos termos do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.**

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.072/1.124, por meio do qual sustenta:

- que deve ser considerada a inexistência de crédito definitivamente constituído, afirmação contida no ato decisório recorrido, eis que foi suscitada a nulidade do processo, o que alcança a totalidade do crédito tributário constituído;

- que até 17 de dezembro de 2009 não teve acesso aos documentos utilizados pelas autoridades fiscais para lastrear os lançamentos de ofício, de modo que ficou impossibilitada de conferir e eventualmente contraditar as acusações que lhe foram imputadas;

- que indicou FATO OBJETIVO que importou em cerceamento do direito de defesa, qual seja, considerável parcela dos documentos utilizados como suporte para os lançamentos tributários só foram disponibilizados após o início do prazo para impugnação (alega que foi cientificada do lançamento em 11 de dezembro de 2009 e a documentação só foi

disponibilizada no dia 17 de dezembro de 2009), razão pela qual deve ser decretada a nulidade do processo, reabrindo-se o prazo para apresentação de impugnação;

- que, se os prêmios, que compõem as apostas, já foram tributados pelo imposto de renda retido na fonte, admitir lançamento de IRPJ sobre a rubrica APOSTAS constitui dupla incidência do imposto sobre um único fato jurídico, caracterizando, assim, *bis in idem*, o que é rechaçado pelo sistema tributário nacional;

- que, juridicamente, os PRÊMIOS não devem ser alcançados pela incidência do IRPJ, visto que constituem receitas próprias de terceiros, estando sujeitos à retenção do imposto de renda;

- que, no presente caso, resta evidente que o critério adotado no lançamento não obedece à capacidade contributiva, vez que toma por suporte grandeza não representativa de agregação positiva no patrimônio do contribuinte;

- que questões atinentes ao IRRF não poderiam ser levadas em consideração para fins de qualificação da multa, eis que objeto de lançamento autônomo;

- que não houve comprovação do evidente intuito de fraude, limitando-se a autoridade fiscal a afirmar que o crime ocorreu “em tese”;

- que apenas o não cumprimento ou mesmo o cumprimento inadequado das obrigações tributárias acessórias, como a omissão em relação ao registro das movimentações financeiras, não constituem, isoladamente, fato suficiente para a qualificação da penalidade;

- que todos os elementos necessários à quantificação do crédito tributário foram obtidos por meio de documentos por ela produzidos, de modo que não é possível, no caso, concluir pelo intento fraudulento, condição necessária à qualificação da penalidade;

- que a “escrituração paralela” apontada pela autoridade lançadora consistia, em verdade, na aplicação do seu entendimento de que somente seriam tributáveis os valores correspondentes ao RESULTADO obtido da exploração das máquinas de vídeo loteria (diferença entre o valor das apostas e dos prêmios pagos), entendimento esse que, embora possa ser considerado equivocado, não caracteriza intuito “manifesto” de fraude.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas ao ano calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por: i) falta de comprovação da origem e da efetividade de entrega de recursos contabilizados a débito do caixa da empresa, a título de recebimento de empréstimos de pessoas ligadas e outros (anos de 2005 e 2006); ii) falta de comprovação da origem e da efetividade de entrega de recursos contabilizados no caixa, a título de empréstimos dos sócios (anos de 2006 e 2007); iii) falta de escrituração de notas fiscais de serviços (anos de 2004 e 2006); e iv) falta de contabilização e oferecimento à tributação de receitas decorrentes da exploração de vídeos loterias, venda de bilhetes lotéricos e comissões de venda de recargas de celular (anos de 2005, 2006 e 2007).

Aprecio, pois, os argumentos trazidos em sede de recurso voluntário.

### CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO

Insurge-se a Recorrente, de início, contra o registro feito no ato decisório recorrido no sentido de que, relativamente às infrações em si, o crédito tributário deve ser considerado definitivamente constituído, eis que elas não foram impugnadas. Alega que, no caso, na medida em que foi suscitada a nulidade do processo administrativo por cerceamento do direito de defesa, resta claro que isso (a nulidade) alcança a totalidade do lançamento de ofício.

Quanto a tal aspecto, é importante observar que o pronunciamento em primeira instância acerca da definitividade do crédito constituído foi feito após a rejeição da nulidade suscitada pela contribuinte. De qualquer forma, penso que, de fato, ele não foi de todo adequado, pois, se presentes outros argumentos de defesa capazes de alterar os lançamentos tributários, a afirmação de que o crédito tributário resta definitivamente constituído, antes mesmo da apreciação desses argumentos, seja pela primeira instância julgadora, seja pelas demais, revela até certo ponto uma antecipação do próprio julgamento.

Não obstante, a simples declaração acerca da definitividade do crédito, ainda que admitida como imprópria, não trouxe nenhum prejuízo para fiscalizada e não cria obstáculo de qualquer natureza para que a apreciação da lide possa prosseguir.

Rejeito, assim, a preliminar argüida.

### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega a Recorrente que até o dia 17 de dezembro de 2009 não teve acesso aos documentos utilizados pelas autoridades fiscais como suporte para os lançamentos tributários, ficando, desta forma, impossibilitada de conferir e eventualmente contraditar as informações trazidas pela autuação. Diz que formulou pedido de reabertura do prazo para contestação, de modo que o seu início se desse a partir da efetiva disponibilização dos documentos (17 de dezembro de 2009), mas isso foi negado pela Delegacia da Receita Federal em Recife. Contraditando o pronunciamento feito em primeira instância, afirma que indicou fato objetivo que *“importou em cerceamento do direito de defesa, qual seja, considerável parcela dos documentos utilizados pela autoridade lançadora para formalização do lançamento somente foram disponibilizados após o início do prazo para impugnação”*.

Como assegurado pela própria Recorrente, ela foi cientificada dos lançamentos em 11 de dezembro de 2009 e no dia 17 desse mesmo mês e ano, isto é, seis dias após, lhe foram entregues os documentos, fato que, segundo alega, impediu o exercício pleno do seu direito de defesa.

Destaco, primeiramente, na linha do consignado no ato decisório recorrido, que não identifiquei nos autos os documentos que comprovariam o alegado pela Recorrente, quais sejam, pedido de reabertura do prazo para impugnação e Termo de Devolução de Livros e Documentos. Em sentido contrário, o Termo de Encerramento da ação fiscal, juntado ao processo às fls. 62, consigna de forma expressa a devolução de todos os livros e documentos utilizados na fiscalização.

Não obstante, ainda que de fato tenha ocorrido o alegado, é certo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, vez que a contribuinte não demonstra ter incorrido em qualquer prejuízo na apresentação de sua defesa.

Ora, se em 17 de dezembro de 2009 a contribuinte dispunha da documentação faltante, por que não apresentou aditivo à impugnação demonstrando que a argumentação ali expendida só foi viabilizada a partir de tal disponibilização? Não tenho dúvidas de que em tal circunstância referida argumentação seria devidamente apreciada.

Além do mais, não identifiquei na peça recursal argumentos de qualquer natureza capazes de indicar que eles só se tornaram possíveis em razão do acesso à documentação reclamada, até porque, no recurso, a contribuinte basicamente repisa as considerações esposadas na peça impugnatória.

Rejeito, pois, a alegação de ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

#### BASE DE CÁLCULO DOS VALORES AUFERIDOS POR MEIO DA EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE VÍDEO LOTERIAS

Sustenta a Recorrente que, se os prêmios, que compõem as apostas, já foram tributados pelo IRRF, admitir novo lançamento de IRPJ sobre a rubrica APOSTAS constitui dupla incidência do imposto de renda sobre um único fato jurídico, caracterizando, assim, o *bis in idem*. Consigna que, *“tendo a Autuação apurado o IRPJ pela sistemática do lucro presumido, vale ressaltar que a exclusão da incidência fiscal sobre a rubrica Prêmios, adequando a base tributável ao Resultado, é medida que se adequa ao preceito hospedado no art. 224 do RIR/99, segundo o qual a receita bruta, como a base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro presumido, deve corresponder ao preço dos serviços prestados”*, de modo que

somente “a efetiva remuneração do trabalho do impugnante (= preço dos serviços prestados) poderia integrar a base imponible do IRPJ”.

Equivoca-se a Recorrente. No que tange ao imposto de renda na fonte incidente sobre os prêmios pagos, porque o ônus tributário não recai sobre a fonte pagadora, atuando esta na relação jurídico-tributária como mera responsável pela retenção e recolhimento do imposto. No caso, quem de fato suporta o ônus tributário é o beneficiário do prêmio, de modo que não cabe falar em *bis in idem*. Relativamente ao fato de ter sido considerado para fins de tributação o total dos recebimentos, também não é merecedor de reparo a decisão de primeira instância. Isto porque, como ali restou assinalado, tratando-se de tributação com base no LUCRO PRESUMIDO, a receita bruta a ser considerada é exatamente aquela definida no art. 224 do RIR/99 (citado pela Recorrente), admitindo-se como parcelas excludentes tão somente as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente. Estaria correta a Recorrente, na linha inclusive dos julgados referenciados por ela na peça recursal, se estivéssemos diante de tributação com base no lucro real, eis que, nesse caso, restando efetivamente comprovado o repasse dos prêmios, a receita omitida estaria representada pela diferença entre os valores auferidos e os referidos prêmios. Entretanto, na sistemática do lucro presumido, a aplicação do coeficiente de determinação da base de cálculo, por representar margem de lucratividade fixada pela lei e, por decorrência, embutir custos associados à atividade econômica explorada, deve ser feita sobre a totalidade da receita auferida pelo contribuinte, podendo ser excluídos apenas os montantes correspondentes às hipóteses descritas na lei. Aqui, alinhado-me ao entendimento esposado no acórdão nº 1202-000.487, cujo fragmento do voto condutor reproduzo abaixo, e que, como pode ser observado, a matéria abordada em tudo se iguala a que ora encontra-se sendo apreciada.

[...]

Quanto a base de cálculo IRPJ, em que pese a fundamentação da decisão proferida pela Autoridade Julgadora *a quo*, a mesma não deve prosperar.

O entendimento de que a tributação deveria atender a legislação específica, estaria correto se a Contribuinte fosse optante pela sistemática do lucro real, o que não acontece no presente caso, sujeitando-se assim, ao regime do lucro presumido.

Neste ponto, correta a Autoridade Lançadora, posto que verificou ser a Contribuinte optante pela tributação com base no lucro presumido, com percentuais de 8% e 32% de acordo com a atividade, aplicado sobre a receita bruta.

A tributação pelo lucro presumido deve ser feita de acordo com o RIR/99, artigos 224, 518 e seguintes. De tal sorte, correto o cálculo feito pela Autoridade Lançadora.

Diante disso dou provimento ao Recurso de Ofício neste ponto uma vez que diante da sistemática do lucro presumido a Contribuinte, na apuração das Receitas Brutas auferidas, retirou, indevidamente os valores repassados aos proprietários das máquinas de jogos, bem como os valores correspondentes aos prêmios pagos.

Absolutamente equivocadas e sem respaldo na legislação de regência, pois, as considerações da Recorrente acerca do conceito de renda e de suposta agressão ao princípio da capacidade contributiva.

### MULTA QUALIFICADA

De início, alega a Recorrente que questões referentes ao IRRF não poderiam ser levadas em consideração para fins de qualificação da multa, eis que o referido tributo foi objeto de processo próprio. Diz que não houve comprovação do evidente intuito de fraude, tendo a autoridade se limitado a registrar que o crime ocorreu em tese. Argumenta que a utilização de critério supostamente equivocado não determina, por si só, a configuração do intuito manifesto de fraude, principalmente quando os dados utilizados pela Fiscalização para quantificar o crédito tributário foram colhidos de documentos fornecidos por ela própria.

Ainda que fosse esse o caso, não identifico razão capaz de impedir que a Fiscalização, no curso de uma mesma ação fiscal, reúna elementos que apontem para a ocorrência de conduta dolosa por parte do autuado, sendo irrelevante o fato de que, em decorrência de tal conduta, sejam formalizados créditos tributários diversos, controlados, da mesma forma, por processos administrativos diversos. Releva ressaltar que a segregação das autuações em processos distintos é feita, simplesmente, para atender normas relacionadas à distribuição de competências das autoridades administrativas revisoras (julgadoras), não interferindo, assim, no juízo que se possa fazer acerca da presença do dolo na prática das infrações.

De qualquer forma, penso que, para se possa emitir pronunciamento acerca da conduta da fiscalizada, é necessário, antes, contextualizar as verificações empreendidas pelas autoridades fiscais.

Sirvo-me, pois, para tanto, do relato constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 64/93.

A ação fiscal empreendida na ora Recorrente derivou de operação realizada pelo Departamento de Polícia Federal em 24 de agosto de 2007 (OPERAÇÃO ZEBRA), e alcançou outras nove empresas, integrantes, todas, de um Grupo denominado SONHO REAL.

O referido Termo de Verificação Fiscal segmenta as verificações empreendidas em duas partes, as quais denominou: AUDITORIA (Parte I) e AUDITORIA (Parte II).

Na AUDITORIA (Parte I), foram descritas infrações apuradas com base nos livros e documentos disponibilizados pela própria Recorrente, sendo que, para fins de apreciação da procedência ou não da exasperação da penalidade, julgo relevante destacar as seguintes constatações: a) identificação de notas fiscais que não foram contabilizadas e cujas receitas auferidas também não foram declaradas ao Fisco; b) identificação de ingressos no CAIXA da empresa que, embora a alegação tenha sido no sentido de que houve erro de classificação de contas ou de lançamento indevido, serviram para eliminar SALDO CREDOR e de suporte para diversos pagamentos; e c) existência de ingressos a título de empréstimos não comprovados, que serviram de lastro para a conta CAIXA.

A denominada AUDITORIA (Parte II) tomou por base documentos encaminhados à Receita Federal em virtude da operação deflagrada pela Polícia Federal e que foram descritos nos AUTOS CIRCUNSTANCIADOS DE BUSCA E APREENSÃO.

Entre os documentos apreendidos pela Polícia Federal, foram identificados mapas, demonstrativos e planilhas que, confrontados com os fornecidos pela Recorrente no

curso do procedimento fiscal, levaram à conclusão de que o nome SONHO REAL representa uma espécie de MARCA explorada pelas empresas integrantes do Grupo, sendo que as receitas auferidas pelos estabelecimentos identificados pela referida marca ou pertencentes (ou administrados) pelo Grupo foram atribuídas ora para empresa MCCM Entretenimento Ltda, ora para a Recorrente.

Intimada sobre a exploração de jogos eletrônicos, a contribuinte, nos termos das autoridades autuantes, *“não apresentou qualquer documento de respaldo às citadas atividades nem prestou qualquer esclarecimento sobre as indagações da fiscalização”*.

Entre os documentos apreendidos pela Polícia Federal, foi encontrada uma pasta denominada “COMISSÕES VEGAS”, na qual foram identificados RELATÓRIOS DE CONTROLE DE MÁQUINAS denominados ENTRADAS DADOS MÁQUINAS, em que foram demonstrados os valores das ENTRADAS DE MÁQUINAS, das SAÍDAS DE MÁQUINAS e os RESULTADOS e, em separado, as COMISSÕES PAGAS A VEGAS (VWG TECNOLOGIA LTDA), comissões estas contabilizadas pela Recorrente como despesas na conta 4251-4.2.02.03.019 – SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ.

Não obstante a falta de esclarecimentos da Recorrente acerca dos serviços prestados por ela nos períodos submetidos a exame, a documentação apreendida pela Polícia Federal confirmou o seu relacionamento com os estabelecimentos do Grupo SONHO REAL, seja por meio de vendas de bilhetes lotéricos, seja por meio do pagamento de comissões calculadas sobre os resultados obtidos com a exploração da atividade de vídeo loteria.

Registra o Termo de Verificação Fiscal:

[...]

Conforme mencionado anteriormente, a fiscalizada não apresentou a esta fiscalização nenhum outro elemento relativo à atividade exercida nos anos calendários examinados, a não ser algumas notas fiscais relativas a vendas de bilhetes lotéricos e que apesar de intimada por esta fiscalização, não apresentou qualquer documento ou esclarecimento sobre as demais atividades exercidas pela mesma, especialmente com relação à exploração de jogos eletrônicos.

Em conformidade com informações prestadas por empresas integrantes do Grupo SONHO REAL (MCCM Entretenimento Ltda., Funchal Diversões Eletrônicas Ltda. e Clajuhergus Diversões Eletrônicas Ltda.) que exploraram a atividade de vídeo loteria, as denominadas ENTRADAS DE MÁQUINAS e SAÍDAS DE MÁQUINAS correspondiam a um crédito que o apostador solicitava (APOSTAS) e a desistência desse apostador, respectivamente.

Também em virtude da apreensão feita pela Polícia Federal, a Fiscalização teve acesso aos denominados RELATÓRIOS DE FECHAMENTO TODOS OS REPRESENTANTES relativos à exploração de jogos eletrônicos pela Recorrente, não tendo sido localizados nos livros contábeis dela quaisquer registros de receitas que pudessem ser imputados à atividade de vídeo loteria, ressalvado o ano de 2007 em que foram verificadas contabilizações com base em mapas financeiros.

A partir dos elementos colhidos, concluiu a Fiscalização que as ENTRADAS DE MÁQUINAS, constantes dos RELATÓRIOS DE FECHAMENTO TODOS OS REPRESENTANTES emitidos em nome da Recorrente, corresponderam às apostas realizadas

por meio dos jogos eletrônicos, representando, assim, receita da exploração da atividade de vídeo loterias, enquanto as SAÍDAS DE MÁQUINAS corresponderam aos pagamentos dos prêmios decorrentes das apostas que tiveram sucesso.

Os demonstrativos de fls. 94/119 detalham as receitas omitidas a partir dos seguintes confrontos e constatações: notas fiscais emitidas x receita declarada (fls. 94/99); receita declarada x receita com a venda de bilhetes (fls. 100); receita declarada x receita com exploração de vídeo loteria (fls. 101, 112/113); suprimento de numerário e empréstimos de sócios (fls. 102/103); e pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados (fls. 116/119).

Embora na qualificação da penalidade as autoridades autuantes tenham levado em conta a totalidade das infrações apuradas, é certo que aquelas que derivaram da aplicação de presunção legal (suprimentos de numerários e pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado), em regra, não poderiam servir de suporte para tal providência. Contudo, mesmo nesse caso, cuidou a Fiscalização de colacionar aos autos elementos que comprovam, por exemplo, que os suprimentos de numerários em muitas das situações visou impedir o surgimento de saldo credor na conta CAIXA, restando demonstrado, também, que, apesar da alegação da fiscalizada de que os registros contábeis foram efetuados de forma indevida, os recursos ingressados na referida conta foram efetivamente utilizados para pagamentos diversos.

No conjunto das omissões apontadas nas peças acusatórias, entretanto, ganha especial relevo as associadas à exploração de vídeo loterias, seja pela magnitude da receita subtraída à tributação, seja pelos elementos carreados ao processo no sentido de demonstrar que efetivamente a fiscalizada explorava tal atividade, seja, ainda, pelas respostas apresentadas no curso da fiscalização.

Com efeito, em conformidade com os demonstrativos antes referenciados, a Recorrente auferiu e não contabilizou e, ainda, não declarou, receitas auferidas com a exploração de vídeo loteria nos montantes de R\$ 225.360,90 (2005), R\$ 40.818.120,75 (2006) e R\$ 67.571.518,22, cabendo destacar que a Recorrente em nenhum momento, seja na impugnação, seja no recurso voluntário, contestou a imputação feita pela Fiscalização no sentido de que ela efetivamente explorava atividade em questão (os argumentos de defesa, como visto, foram direcionados para a base de cálculo considerada na autuação).

Tenho, pois, como absolutamente procedente a qualificação empreendida pelas autoridades fiscais na aplicação da penalidade.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Relator

Processo nº 10480.722521/2009-66  
Acórdão n.º **1301-001.776**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.144

---

CÓPIA